

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/078483
RECORRENTE: ROQUE NOVAIS DOS SANTOS.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R003609601

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de juntada de procedimento/decisão do DETRAN reconhecendo a alegada fraude veicular pelo administrado. **PARECER DA COORDENAÇÃO DE CLONAGEM/DETRAN de 01/06/2026 desfavorável ao reconhecimento de fraude veicular. Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 30/05/2025, **na Rodovia BA522 KM 28,52 (...)**, na cidade de CANDEIAS – Bahia.

Depreende-se que o Recorrente suscita a existência de clonagem quando da autuação, sem acostar cópia de procedimento de suposição de clonagem. De forma superveniente, consta do processo SEI 024.8883.2026.0003183-07 tendo em seu bojo parecer (cópia nos autos) da Coordenação de Clonagem – DETRAN/BA indeferindo o requerimento de clonagem do Recorrente, pela Comissão de Clonagem não vislumbrar elementos justificadores para reconhecimento de fraude veicular.

O recorrente acosta os documentos necessários á apreciação do recurso e pugna pelo arquivamento do AIT. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração o que sugere uma suposta clonagem veicular, sem acostar prova de abertura de procedimento de suposição de clonagem junto ao DETRAN., **no ato do protocolo do apela aqui analisado.**

De forma superveniente, ao compulsar os autos do SEI N.º 024.8883.2026.0003183-07 esta JARI tomou conhecimento de decisão do DETRAN/BA através da sua Comissão de Clonagem que indeferiu o requerimento de reconhecimento de fraude veicular, ratificando a decisão de IMPROVIMENTO deste apelo, conforme anunciado pelo Presidente desta JUNTA no despacho de documento 00141530291, o que reafirma o entendimento desta JARI/SEINFRA/SIT que o procedimento de suposição de clonagem é afeto ao órgão estadual de trânsito do seu estado, **sendo autorizado a este colegiado apenas acolher alegações de clonagem veicular, diretamente, com prova documental robusta e cabal e apenas em duas hipóteses: a) quando já reconhecido pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN) a existência de clonagem, isto, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal que lhe foi apresentado, que no presente caso foi indeferido, sendo compulsório o improviso do recurso;** ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo dublé pela autoridade policial, e noticiado a este órgão pelo DETRAN, pelo recorrente ou terceiro.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos. Em que pese a Recorrente tenha acostado documentos e até imagem de tráfego de veículo supostamente em outra cidade, não restou evidente a placa, posto que está ilegível na reprodução do vídeo, bem como os documentos que acostou não tem o condão de mitigar a fé pública.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta quanto uma suposta clonagem de seu veículo, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem) o que foi ratificado pelo DETRAN/BA, nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R003609601 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra: **ROQUE NOVAIS DOS SANTOS.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R003609601** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2026.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI